



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720889/2012-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.152 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente BRASIL SUBCOM ATIVIDADES DE MERGULHO LTDA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 19) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da

União cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V:

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 3551

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 10855503928201113

Número da Inscrição: 8021100881803

Data da Inscrição : 17/03/2011

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 38/41) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o parcelamento estava irregular:

No caso, o débito anotado no Termo de Indeferimento (fl. 19), qualificado como impediante ao ingresso no Simples Nacional, ao contrário do que pondera o Contribuinte, não se o pode ter por regularizado na data limite de que se cogita. De fato, instada a dizer nos autos, a PGFN, sobre a inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.11.00881803 (débito causa da negativa ora discutida), assim se manifestou (fl. 35): "Em atenção ao ofício encartado às fls. 53, solicitado informação sobre o crédito inscrito sob nº 80 2 11 00881803, aos 31/01/2012, temos a informar que naquela data estava parcelado, porém com parcela irregular, conforme demonstrativo em anexo". Significa isso, em primeira linha, que o parcelamento a que se refere o Contribuinte não colheu o fruto de sua própria hígidez nas instâncias competentes (âmbito da RFB e/ou PGFN)..

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 16/01/2014 (e-fl. 43) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/02/2014 (e-fl. 45), em que aduz, em resumo, que as parcelas foram pagas regularmente:

(...)

Os débitos que apareceram foram quitados e o parcelamento estava em dia. Solicitamos que seja verificado novamente junto a Procuradoria Geraí da Fazenda Nacional sobre o parcelamento com processo nº 8021100881803, se por algum motivo alguma guia paga em atraso foi alocada de forma incorreta, e por este motivo estaria aparecendo como Parcelamento irregular.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 07) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado que o contribuinte parcelou o débito em questão (inscrição nº 8021100881803), com data do deferimento do parcelamento em 09/04/2011, conforme Informações Gerais da Inscrição – PGFN (e-fls. 30/35). O mesmo extrato indica que o parcelamento esteve ativo até 04/06/2012, quando foi quitado. Também há informação (de 11/06/2012, e-fl. 35) de que pelo menos uma parcela foi paga de forma irregular (a paga em 03/01/2012).

É suficiente para a adesão ao Simples Nacional, no ano de 2012, que os débitos da requerente estivessem com a exigibilidade suspensa em 31/01/2012 (artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V da Resolução CGSN nº 4/2007). Desta forma, concluo que não havia impedimento para a adesão.

Entendo que eventual irregularidade nos pagamento poderia provocar rescisão do parcelamento, conforme disposto no art. 28 (*"Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não..."*) da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, mas tal apuração e exclusão não foram constatadas antes de 31/01/2012. E nem depois, tendo-se em vista que o parcelamento foi quitado em 04/06/2012. Logo, em 31/01/2012 a exigibilidade do débito em questão estava suspensa (artigos 13 e 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009).

Art. 13. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.

Art. 14. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa